

DECRETO Nº 11.196, DE 15 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no exercício das competências que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a necessidade de adequação das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, tendo em vista as alterações do quadro epidemiológico local,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Governador Valadares, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19:

I – Nos dias 18 e 19 de julho de 2020, somente poderão funcionar atividades essenciais, a saber: supermercados, mercearias, açougues, peixarias, feiras livres, locais de vendas de hortifrutigranjeiros, padarias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis, lojas de conveniência, restaurantes em pontos ou postos de paradas em rodovias, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, inclusive veterinárias, hospitais e demais serviços de saúde, locais de venda de água mineral e de gás de cozinha, empresas funerárias e de segurança privada, lojas de peças para veículos automotores e bicicletas, serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, serviços de *call center*, atividades cívico-religiosas, atividades industriais, hospedagens, bancos e similares, agências lotéricas, lavanderias, óticas, comércio de produtos odontológicos, cirúrgicos e hospitalares e demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que atuem no segmento de venda de produtos de saúde, devendo-se observar os cuidados sanitários atualmente em vigor, estabelecidos em decretos municipais, notadamente quanto ao uso de máscara, distanciamento mínimo, percentual máximo de ocupação do espaço e demais critérios indicados no inciso II deste artigo.

II – Os supermercados, sem prejuízo de outras medidas de restrições sanitárias vigentes, fixadas nos decretos municipais, deverão adotar as seguintes condutas:

- a) Providenciar o controle de acesso dos clientes, designando pessoa(s) para organizar a entrada, garantindo que nas filas, ainda que no espaço externo ao estabelecimento, haja um distanciamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes;
- b) Não permitir que a ocupação da área de atendimento e circulação de clientes ultrapasse 1/3 (um terço) de sua lotação máxima e a proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);
- c) Proibir o ingresso, no estabelecimento, de pessoa sem o uso de máscara facial;
- d) Demarcar, com sinalizador de cor visível e destacada, o distanciamento mínimo de 1m (um metro) entre clientes e balcões de atendimento;
- e) Oferecer álcool em gel aos clientes e promover a higienização do estabelecimento de forma contínua e adequada.

III – Aos estabelecimentos não autorizados a funcionar nos dias indicados no inciso I deste artigo, ficam também vedados, naqueles dias, a entrega em domicílio, o sistema de *drive thru* e o de entrega no balcão.

IV – Fica mantida a escala obrigatória de horários para abertura e fechamento de estabelecimentos de que trata o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 11.188, de 3 de julho de 2020, permitindo-se que os serviços na área da saúde funcionem das 7 às 20 horas.

V – Quanto aos bares, restaurantes e lanchonetes:

a) Ficam obrigados a observar o distanciamento mínimo de dois metros entre mesas ou pessoas; a ocupação de, no máximo, um terço de sua lotação máxima; a observância do parâmetro de uma pessoa a cada quatro metros quadrados, além do cumprimento de outras medidas sanitárias estabelecidas nos decretos em vigor;

b) Fica permitido, depois das 22h, apenas o serviço de entrega em domicílio, o sistema de *drive thru* e o de entrega no balcão, vedado o consumo no local;

c) Fica vedado o funcionamento nos dias 18 e 19 de julho de 2020, salvo, apenas, para entrega em domicílio, *drive thru* e entrega no balcão.

VI – Como medida destinada a diluir o fluxo de pessoas e evitar aglomerações, ficam os supermercados autorizados a funcionar entre 06h00 e 00h00, recomendando-se disponibilizar horário específico para atendimento exclusivo a idosos.

VII – Ficam vedadas aglomerações em propriedades, eventos e atividades privadas, inclusive em espaços locados, quando a ocupação ultrapassar dez pessoas e/ou o patamar de 01 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados);

VIII - Ficam permitidas, nos clubes sociais e nas quadras públicas e privadas, as atividades esportivas e de lazer em que não haja contato físico entre os praticantes, como voleibol individual ou em dupla, peteca, tênis, buraco e pescaria, desde que praticadas de acordo com as medidas preventivas de enfrentamento, inclusive a vedação às pessoas que integram grupo de risco para a Covid-19, e nos horários estabelecidos pelos decretos em vigor, devendo os seus organizadores se responsabilizarem pelas medidas para evitar aglomerações, inclusive nos locais externos ao da prática esportiva e de lazer.

IX - Estão autorizadas as atividades de hidroginástica e de natação, desde que haja redução do número de alunos ou praticantes de forma tal que fique garantido o cumprimento de distanciamento mínimo e dos patamares máximos de ocupação de espaços, além da vedação a pessoas que integram grupo de risco para a Covid-19, conforme estabelecido em decretos municipais.

X - Ficam os centros de formação de condutores (autoescolas) autorizados a funcionar de segunda a sexta-feira, no horário de 7h às 20h.

Parágrafo único: As datas de que trata este artigo podem ser prorrogadas conforme a situação epidemiológica do Município.

Art. 2º - É obrigatório o uso de máscaras faciais em todos os espaços públicos da cidade (ruas, avenidas, praças, calçadas, vielas, becos e congêneres), sem prejuízo da obrigatoriedade de usá-las nos demais locais já determinados em decretos anteriores, sob pena de aplicação de multa e demais punições previstas no Código Sanitário Municipal (Lei Complementar nº 149, de 22 de dezembro de 2012) e no Código de Posturas (Lei nº 3.655, de 30 de dezembro de 1992).

Art. 3º - Fica vedado, até o dia 30 de julho de 2020, o acesso à plataforma de voo livre do Pico do Ibituruna e área adjacente, como medida preventiva para evitar aglomerações no local, ressalvado o acesso para prática individual de voo livre.

Art. 4º - Ficam suspensas, até ulterior deliberação, cirurgias eletivas realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nos estabelecimentos privados de saúde situados em Governador Valadares, exceto as cirurgias oncológicas e cardiovasculares.

Art. 5º - Permanecem em vigor todas as demais medidas, exigências e restrições contidas em decretos anteriores que não hajam sido expressamente revogadas ou modificadas por este decreto.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 15 de julho de 2020.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO DIAS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

EDNA GOMES DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Saúde

- Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
sfc-